

REGULAMENTO

DO

VECTOR EDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 41.970.123/0001-32

Datado de 23 de outubro de 2024

REGULAMENTO

VECTOR EDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS **CNPJ nº 41.970.123/0001-32**

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1 VECTOR EDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, regido pelo Código Civil, pela parte geral e pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Administrador	Finvest Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 99, 10º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-120, inscrita no CNPJ sob o nº 36.266.751/0001-00 e credenciada como administradora de Carteira, por meio do Ato Declaratório nº 18.527, de 15 de março de 2021.
Gestor	Polígono Capital Ltda. , com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrito no CNPJ sob o nº 43.241.789/0001-85, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 19.368, de 07 de dezembro de 2021.
Foro Aplicável	Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

- 1.2** Este Regulamento é composto por esta Parte Geral, o Anexo I, respectivos Suplementos e Apensores. O uso do termo “Regulamento”, exceto se expressamente disposto de forma diversa, inclui a Parte Geral, o Anexo I, os Suplementos e os Apensores, assim como referências a qualquer outro documento ou instrumento que incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa. Da mesma forma, o uso do termo “Fundo”, exceto se expressamente disposto de forma diversa, inclui a Classe Única e as Subclasses.

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VECTOR EDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Anexo I

- 1.3** O Anexo I dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços, público-alvo e direito de preferência para aquisição de Cotas em novas emissões; (ii) responsabilidade dos Cotistas e regime de insolvência; (iii) condições de resgate e amortização; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) remuneração dos prestadores de serviços; (vi) política de investimento, composição e diversificação da Carteira; (vii) bases de cálculo e percentuais para cálculo da Taxa de Administração e Taxa de Gestão (viii) Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação e Liquidação Antecipada; (ix) origem dos Direitos Creditórios; (x) Critérios de Elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses da Classe Única; e (xii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços contratados para o Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das Cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente (h) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe Única.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da Carteira, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para Carteira; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco; (e) cogestão da Carteira; (f) formador de mercado; (g) consultoria especializada; (h) agente de cobrança; e, eventualmente (i) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe Única.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial

será responsável pela sua contratação e fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o Fundo ou a CVM.
- 2.4** Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O Fundo terá encargos, incluindo, sem limitação, os previstos no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da referida resolução.
- 3.2** Quaisquer despesas que não constituam encargos, conforme previsto neste Regulamento ou na regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo da Classe Única.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes e subclasses de Cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de Cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.
- 4.1.1** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe Única, no caso de Assembleia Geral de Cotistas, ou subclasse, no caso de Assembleia Especial de Cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.
- 4.1.2** A alteração do Regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os Cotistas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

4.2 Observado o disposto nos itens abaixo, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor e deste Regulamento, de acordo com os quóruns abaixo:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador;
- (ii) deliberar sobre a substituição do Administrador e/ou do Custodiante;
- (iii) deliberar sobre a substituição do Gestor;
- (iv) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- (v) aprovar qualquer alteração na Parte Geral deste Regulamento; e
- (vi) alterações nos quóruns de deliberação definidos na Parte Geral deste Regulamento.

4.2.1 Serão considerados também presentes à Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas que enviarem voto por escrito, através de e-mail, sobre os itens constantes da ordem do dia, acompanhado das devidas justificativas (quando aplicável), no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas.

4.3 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de (i) envio de carta com aviso de recebimento a cada um dos Cotistas, e/ou (ii) correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao Administrador e/ou Escriturador, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral de Cotistas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

4.3.1 A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.3.2 Para efeito do disposto no item 4.3 acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada por envio de e-mail para cada cotista, juntamente com o envio da primeira convocação.

4.3.3 A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada (i) pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (ii) pelo Custodiante; ou (iii) por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.

4.3.4 A Assembleia Geral de Cotistas será considerada validamente instalada em primeira

convocação com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas em circulação e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Cotistas.

- 4.3.5** Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á no local onde o Administrador tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as comunicações endereçadas aos Cotistas devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora do município da sede.
- 4.3.6** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.
- 4.3.7** Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos, sendo que o instrumento de mandato deverá ser enviado ao Administrador no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas. A presidência das Assembleias Gerais caberá ao Administrador, ressalvada a hipótese de deliberação em sentido diverso por parte da maioria das Cotas presentes.
- 4.4** Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pela maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes, observadas as regras de instauração indicadas acima.
- 4.5** As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos (ii), (iii) e (iv) do item 4.1 acima serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.6** Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste CAPÍTULO 4.
- 4.7** As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, e far-se-ão por meio de (i) envio de carta simples, ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, sendo dispensada referida divulgação quando comparecerem, à Assembleia Geral de Cotistas, todos os Cotistas.
- 4.8** Nos termos do artigo 78 da Resolução CM 175, não poderão votar nas Assembleias Gerais de Cotistas (a) o prestador de serviço, essencial ou não; (b) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (c) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; (d) o Cotista que tenha interesse conflitante com a Classe Única ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e (e) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

5.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

5.2 O Administrador mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.finvestdtvm.com.br

SAC: www.finvestdtvm.com.br

Ouvidoria: 0800-297-0233 / ouvidoria@finvestdtvm.com.br

São Paulo, 23 de outubro de 2024.

ANEXO I

VECTOR EDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VECTOR EDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da Classe Única estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Classificação ANBIMA	<p>Tipo “II Financeiro”.</p> <p>Foco de atuação “Multicarteira Financeiro”.</p>
Objetivo	<p>O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no CAPÍTULO 3 deste Anexo I, e (ii) Ativos Financeiros, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.</p> <p>O objetivo da Classe Única não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do Fundo ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua Carteira.</p>
Público-Alvo	Investidores Qualificados.
Custódia	<p>Finvest Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 99, 10º andar, CEP 04543-120, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.266.751/0001-00, a prestar o serviço de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº</p>

	6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, e da Instrução da CVM nº 542, de 20 de dezembro de 2013, conforme alterada, autorizado pela CVM através do Ato Declaratório nº 18.742, de 11 de maio de 2021, doravante designada Custodiante.
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	Administrador.
Subclasses	Sênior, Subordinada Mezanino e Subordinada Júnior, nos termos do CAPÍTULO 4 deste Anexo I e seus respectivos Apêndices.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	<p>O valor da Cota para fins de emissão e cálculo das Cotas da primeira subscrição e integralização será, na Data de Integralização Inicial da respectiva subclasse ou série, de R\$ 1.000,00 (mil reais).</p> <p>As características de cada emissão serão definidas de acordo com o disposto neste Regulamento e em cada Suplemento, e, ainda, o que for deliberado na Assembleia Especial de Cotistas que aprovar a nova emissão.</p> <p>O regime de distribuição observará o disposto no item <u>Colocação das Cotas</u> deste Anexo I.</p>
Negociação	As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser admitidas à negociação em entidade de balcão organizado, enquanto as Cotas Subordinadas Júnior não poderão ser negociadas no mercado secundário, conforme indicado em seus respectivos Apêndices.
Cálculo do Valor da Cota	As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino terão seu Valor Unitário calculado todo Dia Útil nos termos do respectivo Suplemento. As Cotas Subordinadas Júnior terão seu valor calculado no fechamento de cada Dia Útil, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a subtração dos valores de todas as Cotas Seniores e de todas as Cotas Subordinadas Mezanino, pelo número total de Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe Única aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no CAPÍTULO 6 deste Anexo I.
Utilização de Ativos Financeiros Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	<p>A integralização, a amortização e o resgate de Cotas da Classe podem ser efetuados por TED, DOC, débito e crédito em conta corrente ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.</p> <p>Em se tratando de Cotas Subordinadas Júnior, a amortização e o resgate podem ser efetuados em Direitos Creditórios, enquanto para as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, apenas na hipótese de Liquidação Antecipada da Classe Única é admitido o resgate em Direitos Creditórios, observado o disposto no item <i>Procedimentos de Liquidação Antecipada</i> deste Anexo I.</p>
Adoção de Política de Voto	O Gestor, em relação a esta Classe Única, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2** Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única ou da declaração judicial de insolvência da Classe Única, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.3** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe Única.

CAPÍTULO 3 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

- 3.1** Os Direitos Creditórios serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.
- 3.2** Os Direitos Creditórios são individualmente representados por Cédulas de Crédito

Bancário, originárias de operações realizadas no segmento financeiro e as operações realizadas entre estes e seus respectivos sacados.

- 3.3** Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe Única com todos os seus respectivos direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, garantias, ações e acessórios assegurados ao Cedente, nos termos da legislação civil aplicável, observados os termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão.
- 3.4** Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe Única, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia em nome da Classe Única, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 – Segmento CETIP UTVM ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo BACEN ou pela CVM.
- 3.5** A cada aquisição de Direitos Creditórios, a Classe Única pagará, ao Cedente, o Preço de Aquisição, conforme previsto nos respectivos Contratos de Cessão.
- 3.6** Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Cessão, ocorrerão por meio do direcionamento pelo Devedor da totalidade dos pagamentos provenientes das Cédulas de Crédito Bancário diretamente para a Conta de Recebimento.
- 3.7** Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.
- 3.8** O Cedente será responsável pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única.

Critérios de Elegibilidade

- 3.9** A Classe Única somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo Gestor, por amostragem, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe Única os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição e Pagamento:
- (i) sejam representados por Cédulas de Crédito Bancário;
 - (ii) não estejam vencidos; e
 - (iii) sejam vinculados a Devedores que não apresentem no momento de aquisição pela Classe, outros Direitos Creditórios vencidos e não pagos à Classe.
- 3.10** Não haverá taxa mínima de cessão, a qual deverá ser definida pelo Gestor a cada aquisição de Direitos Creditórios.

- 3.11** Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade ou Condição da Cessão após sua aquisição pela Classe Única tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, não obrigará a sua alienação pela Classe Única, tampouco haverá direito de regresso contra o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou o Agente de Cobrança nem contra os Cedentes, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, exceto em caso de comprovada culpa ou dolo.

Ativos Financeiros

- 3.12** A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros.
- 3.12.1** É vedada à Classe Única a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros no exterior. Adicionalmente, é vedada à Classe Única realizar operações com ações e Ativos Financeiros de renda variável.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

- 3.13** Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da Data da Primeira Integralização de Cotas, a Classe Única deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.
- 3.13.1** O percentual de composição da carteira da Classe Única indicado no item 3.13 acima será observado diariamente.
- 3.14** A Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, sem a observância do limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido estabelecido no artigo 45 do Anexo II da Resolução CVM 175, desde que respeitados os requisitos estabelecidos no parágrafo 3º do 45 do Anexo II da Resolução CVM 175.
- 3.15** Nos termos do parágrafo 1º do artigo 42 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, e considerando o público-alvo da Classe Única, a Classe Única poderá, direta ou indiretamente adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, pelo Gestor, pelo consultor especializado ou partes e eles relacionadas, desde que (i) o Gestor, a entidade registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si e (ii) a entidade registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou ao Cedentes.
- 3.15.1** É vedada à Classe Única a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

- 3.16** Os recursos recebidos pela Classe Única em razão da liquidação dos Direitos

Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por execução de garantia, alienação, recompra, e/ou indenização pelo Cedente e/ou desinvestimento de Ativo Recuperado, poderão ser destinados à aquisição pela Classe Única de novos Direitos Creditórios, observadas as disposições do CAPÍTULO 6 deste Anexo I.

Ativos Recuperados

- 3.17** Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe Única prevista neste item, poderão eventualmente compor a Carteira de investimento da Classe Única imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, Cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros (“**Ativos Recuperados**”), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro.
- 3.18** No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a Carteira da Classe Única, o Gestor envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez.
- 3.19** Considerando que a Classe Única passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá ao Gestor providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe Única nas competentes entidades registradoras. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do Administrador, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do Administrador; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do Administrador; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do Administrador, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administrador; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administrador, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.
- 3.20** Ainda que integrem a Carteira da Classe Única, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da Classe Única, de forma que não deverão ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe Única.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o Cedente e suas partes relacionadas

- 3.21** Observados os termos e definições acordados por meio do Contrato de Cessão, o Gestor poderá notificar o Cedente, para que este realize a recompra dos respectivos Direitos Creditórios.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

- 3.22** A Classe Única poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira, exemplificativamente, os analisados no CAPÍTULO 14 deste Anexo I, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.
- 3.23** A Classe Única não poderá utilizar instrumentos derivativos.
- 3.24** A Classe Única não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe Única possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.
- 3.25** A Classe Única poderá contratar operações para aquisição de Direitos Creditórios com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias do Administrador e/ou do Gestor, mediante o atendimento dos critérios definidos no item 3.15 acima.
- 3.26** É vedada qualquer forma de antecipação de recursos ao Cedente para posterior reembolso pela Classe Única, seja pelo Administrador, Gestor, Custodiante ou Agente de Cobrança.
- 3.27** Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe Única e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe Única, nos termos da legislação aplicável.
- 3.28** A Classe Única, o Administrador e o Gestor, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.
- 3.29** Sem prejuízo do disposto nos itens 3.9 e 3.28, o Gestor ou terceiro por ele contratado para tanto, será a instituição responsável por verificar e validar, na integralidade, na Data de Aquisição e Pagamento, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única.
- 3.29.1** Observados os termos e as condições do presente Regulamento, a verificação pelo Gestor do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada

como definitiva.

- 3.30** As aplicações na Classe Única não contam com garantia: (i) do Administrador; (ii) do Gestor; (iii) do Cedente; (iv) do Custodiante; (v) dos demais prestadores de serviço da Classe Única; (vi) de qualquer mecanismo de seguro; e/ou (vii) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 4 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

- 4.1** O patrimônio da Classe Única é representado por diferentes Subclasses, quais sejam, as Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo e nos respectivos Apêndices.
- 4.2** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.
- 4.3** As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Anexo I e na Parte Geral.

Características Comuns às Cotas

- 4.4** Sem prejuízo das características específicas de cada Cota, conforme indicado nos respectivos Apêndices, as Cotas terão as seguintes características, direitos e obrigações comuns:
- (i) não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas de uma mesma Subclasse ou série de Cotas;
 - (ii) direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que cada Cota corresponderá a 1 (um) voto, independentemente da Subclasse;
 - (iii) não haverá valores mínimos e máximos para integralização, amortização e resgate de recursos na Classe Única; e
 - (iv) não haverá quaisquer requisitos de Subordinação Mínima entre as diferentes Subclasses de Cotas.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

- 4.5** Após a Primeira Emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser

realizadas mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Anexo I, bem como os termos e condições de cada Subclasse, conforme estabelecidos pela referida Assembleia Especial de Cotistas e/ou no respectivo Suplemento.

- 4.6** As Cotas serão subscritas e serão integralizadas a partir da respectiva Data de Integralização Inicial, que será determinada pelo Administrador. Caso aplicável, as Cotas não colocadas serão canceladas pelo Administrador.
- 4.7** Por ocasião da subscrição inicial de Cotas, o Cotista (i) assinará o boletim individual de subscrição, que será autenticado pelo Administrador; (ii) receberá exemplar deste Regulamento, declarando, por meio de assinatura de Termo de Adesão ao Regulamento; (a) estar ciente das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à Política de Investimento, à composição da Classe Única, à Taxa de Administração e à Taxa de Gestão; (b) estar ciente dos riscos inerentes ao investimento na Classe Única, conforme descritos neste Regulamento; (c) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios integrantes e/ou que venham a integrar a carteira da Classe Única; (d) da possibilidade de perda total do capital investido; e (e) da ausência de classificação de risco das Cotas; e (iii) assinará declaração de Investidor Qualificado.
- 4.7.1** O extrato da conta de depósito, emitido pelo Administrador, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação do Administrador, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis à Classe Única; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.
- 4.8** Na integralização de Cotas que ocorrer em dia diferente da respectiva Data de Integralização Inicial, deverão ser observadas, para fins de cálculo do Valor Unitário de cada Cota, as condições dispostas no respectivo Apêndice da Subclasse.
- 4.8.1** A confirmação da integralização de Cotas está condicionada à efetiva disponibilidade pelos Cotistas dos recursos e/ou dos Direitos Creditórios, confiados ao Administrador.
- 4.9** É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.
- 4.9.1** Este Regulamento e seus Apêndices não constituem promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses e eventuais séries existentes. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira assim o permitirem.

Colocação das Cotas

- 4.10** Observadas as condições de colocação das Cotas previstas nos respectivos Apêndices,

os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Especial de Cotistas.

Negociação das Cotas

- 4.11** As regras de negociação aplicáveis a cada Subclasse de Cotas estão previstas nos respectivos Apêndices.
- 4.12** Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Classificação de Risco das Cotas

- 4.13** As Cotas não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe Única não será destinada ao público em geral.

CAPÍTULO 5 – PAGAMENTO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

- 5.1** Observada a ordem de alocação de recursos prevista no CAPÍTULO 6, os pagamentos das amortizações das Cotas serão realizados de acordo com o disposto nos respectivos Apêndices.
- 5.2** Tendo em vista a responsabilidade do Administrador pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas no mercado secundário, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Escriturador, e este, repassará os dados ao Administrador, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o Administrador não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.
- 5.3** Sem prejuízo do disposto no item 5.2, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo Administrador que apresente ao Escriturador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.
 - 5.3.1** O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 5.2, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de

forma detalhada e por escrito, ao Administrador, com cópia para o Custodiante, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo Administrador e/ou pelo Custodiante.

CAPÍTULO 6 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

- 6.1** O Administrador e o Gestor obrigam-se a, a partir da Data de Integralização Inicial até a liquidação integral das Obrigações da Classe Única, utilizar os recursos disponíveis na Conta de Recebimento e/ou mantidos em Ativos Financeiros, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 10.1.2 e 10.3.1 abaixo:
- (i) pagamento das Despesas;
 - (ii) se aplicável, pagamento da amortização ordinária das Cotas Seniores;
 - (iii) se aplicável, pagamento da amortização ordinária das Cotas Subordinadas Mezanino;
 - (iv) se aplicável, pagamento da amortização ordinária das Cotas Subordinadas Júnior;
 - (v) se aplicável, pagamento da amortização extraordinária das Cotas;
 - (vi) se aplicável, aquisição de Direitos Creditórios; e
 - (vii) se aplicável, aquisição de Ativos Financeiros, observando-se a Política de Investimentos.

CAPÍTULO 7 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

- 7.1** Os Ativos terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do Administrador disponível no seu *websites*, no endereço www.finvestdtvm.com.br.
- 7.2** As provisões para perdas e as perdas havidas com Ativos serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas de acordo com a metodologia de avaliação constante do Apenso 4, observados os termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Ativos será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.
- 7.2.1** O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação constante do Apenso 4.

CAPÍTULO 8 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

- 8.1** Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 8.2** A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe Única, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando às seguintes matérias, de acordo com os quóruns abaixo:
- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas à Classe Única e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador;
 - (ii) deliberar sobre a substituição do Administrador e/ou do Custodiante;
 - (iii) deliberar sobre a substituição do Gestor;
 - (iv) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão;
 - (v) deliberar sobre a alteração das características das Cotas, desde que aprovada pela maioria dos Cotistas da respectiva Subclasse alterada;
 - (vi) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe Única;
 - (vii) aprovar qualquer alteração neste Anexo I;
 - (viii) aprovar a emissão de Cotas e seu respectivo Suplemento, caso aplicável;
 - (ix) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação Antecipada;
 - (x) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
 - (xi) alterações nos quóruns de deliberação definidos neste Anexo I;
 - (xii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;
 - (xiii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; e
 - (xiv) deliberar sobre as hipóteses de amortização e resgates de Cotas não previstas neste Regulamento.
- 8.3** Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pela maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes, observadas as regras de instauração indicadas acima.

- 8.4** As deliberações relativas à matéria prevista nos incisos (ii), (iii), (iv), (vi), (ix) e (xiv) do item 8.2 acima, serão tomadas, primeira convocação pela maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes.
- 8.5** Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos no CAPÍTULO 4 da Parte Geral.

CAPÍTULO 9 – ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

- 9.1** A Classe Única terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, mas sem se limitar a:
- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;
 - (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Anexo I e na regulamentação aplicável;
 - (iii) despesas com correspondências de interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas;
 - (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
 - (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
 - (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
 - (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe Única, seja na esfera judicial ou extrajudicial, inclusive consultivo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
 - (viii) despesas com honorários advocatícios para quaisquer outros assuntos de interesse da Classe Única, seja na esfera judicial ou extrajudicial, inclusive consultivo;
 - (ix) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores de Serviços no exercício de suas respectivas funções;

- (x) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos;
- (xi) despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas;
- (xii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única, sem limitação;
- (xiii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos;
- (xiv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (xv) Taxa Máxima de Distribuição, se aplicável;
- (xvi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação aplicável;
- (xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base nas taxas indicadas no CAPÍTULO 12 deste Anexo I, observado o disposto na regulamentação aplicável;
- (xviii) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xix) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de organizado em que as Cotas venham a ser negociadas;
- (xx) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- (xxi) Taxa Máxima de Custódia;
- (xxii) registro de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de titularidade da Classe Única, conforme aplicável, incluindo os valores devidos ao Gestor para fins de efetivação do registro, os quais serão cobrados com base na quantidade de Direitos Creditórios levados a registro pelo Gestor;
- (xxiii) registro dos Direitos Creditórios e Documentos Comprobatórios e das respectivas garantias dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, incluindo, sem limitação, junto aos competentes cartórios de Registro de Títulos e Documentos e junto a entidades registradoras, conforme o caso;
- (xxiv) contratação de consultoria especializada;
- (xxv) remuneração do Agente de Cobrança, terceiros contratados para prestar serviços acessórios na esteira de cobrança da Classe Única;
- (xxvi) despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;
- (xxvii) despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de lastro;

e

- (xxviii) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira da Classe Única.

- 9.2** Todas as despesas previstas no item 9.1 acima serão debitadas diretamente da Classe Única, sem necessidade de ratificação pela Assembleia Especial de Cotistas.
- 9.3** Considerando que todos os encargos previstos no item 9.1 acima serão suportados pela Classe Única, quaisquer valores adiantados pelo Administrador ou pelo Gestor para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra a Classe Única, os quais deverão ser prontamente reembolsados pela Classe Única, mediante apresentação da respectiva nota fiscal, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.
- 9.4** Quaisquer Despesas não previstas no item 9.1 acima, ou na Resolução CVM 175, correrão por conta do Administrador e/ou do Gestor, a depender de quem houver contratado tal Despesa, conforme o caso, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas, observado o disposto no CAPÍTULO 8 deste Anexo I.

CAPÍTULO 10 EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

- 10.1** As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:
- (i) caso, após 180 (cento e oitenta) dias contados do início das suas atividades, a Classe Única mantiver, por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, menos de 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios;
 - (ii) renúncia, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Administrador, do Gestor e/ou do Custodiante.

10.1.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada pelo Administrador, em até 15 (quinze) dias, Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe Única em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: **(i)** pela continuidade das atividades da Classe Única; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no item 10.3.1 abaixo e adotados os procedimentos previstos no item 10.3.4 abaixo.

10.1.2 No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, deverão ser imediatamente

interrompidos, até que: **(i)** seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 10.1.1 acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios; e/ou **(ii)** seja sanado o Evento de Avaliação.

10.1.3 Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, o Administrador dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe Única, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 10.3 e seguintes, abaixo.

Eventos de Liquidação

10.2 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) caso o Administrador deixe de convocar, no prazo previsto no item 10.1.1 acima, a Assembleia Especial de Cotistas na hipótese da ocorrência de qualquer Evento de Avaliação;
- (iii) caso haja determinação da CVM nesse sentido, em virtude de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;
- (iv) cessação definitiva, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante, sem que tenha havido sua efetiva substituição por outro prestador de serviços, observado os procedimentos e prazos descritos neste Regulamento;
- (v) renúncia do Administrador sem que a Assembleia Especial de Cotistas de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (vi) decretação de falência, intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial do Custodiante, Administrador, ou Gestor, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;
- (vii) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades do Fundo, o Patrimônio Líquido diário inferior da Classe Única for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos; e/ou
- (viii) caso seja declarada a insolvência da Classe Única, nos termos do Código Civil.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

10.3 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de Liquidação Antecipada, definidos nos itens a seguir.

10.3.1 Na hipótese prevista no item 10.3 acima, o Administrador deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização e resgate das Cotas; e **(ii)** convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de Liquidação Antecipada da Classe Única, que os Cotistas Dissidentes, que tenham formalizado sua dissidência até o encerramento da Assembleia Especial de Cotistas, solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

10.3.2 Caso a Classe Única não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas do Cotista Dissidente, no prazo previsto no item 10.3.1 acima, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe Única serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas.

10.3.3 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.3.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o Administrador convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos no item 10.3.4 abaixo.

10.3.4 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.3.1 acima determinar a não Liquidação Antecipada da Classe Única, a Classe Única resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, respeitando-se a ordem de subordinação e a igualdade de condições para as Cotas de uma mesma Subclasse, assim como as distinções existentes entre Subclasses, observados os seguintes procedimentos:

- (i) O Administrador **(i)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe Única, e **(ii)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta de Recebimento;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe Única, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta de Recebimento; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO 6 acima, o Administrador debitára a Conta de Recebimento e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

10.4 Caso a Classe Única não detenha, na data de Liquidação Antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega de Ativos em pagamento

aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Ativos no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

10.4.1 Qualquer entrega de Ativos, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitando a ordem de subordinação, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

10.5 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Ativos como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

10.5.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.5 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o Administrador convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos no item 10.6 abaixo.

10.6 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.5 acima não seja devidamente instalada após a segunda convocação ou não chegue a um consenso referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total de Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo e/ou a Classe Única perante as autoridades competentes.

10.7 O Administrador deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas, (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas e/ou (iii) por meio de publicação de aviso no site do Administrador juntamente com os documentos do Fundo e/ou da Classe Única, para que os Cotistas elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

10.8 Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação referida no item 10.7 acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

10.9 O Custodiante fará a guarda dos Direitos Creditórios Cedidos e dos respectivos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros pelo prazo improrrogável de 30

(trinta) dias, contado da data da notificação referida no item 10.7 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do item 10.8 acima, indicará ao Custodiante hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios Cedidos, Documentos Comprobatórios respectivos e Ativos Financeiros, conforme o caso. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios Cedidos, Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, conforme aplicável, na forma do artigo 334 do Código Civil.

10.10 A Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre a Liquidação Antecipada da Classe Única deverá definir o período máximo durante o qual as Cotas deverão ser resgatadas, que não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias contados de referida Assembleia Especial de Cotistas. Caso, no último Dia Útil desse prazo, a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos titulares das Cotas até o limite do valor destas.

CAPÍTULO 11 PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

11.1 A Classe Única será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe Única, observadas as competências inerentes ao Gestor.

11.2 Incluem-se entre as obrigações do Administrador, contratar, em nome da Classe Única, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (ii) escrituração das Cotas; e (iii) auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.

11.3 Incumbe, ainda, ao Administrador as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, Gestor, Custodiante, entidade registradora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe Única, de outro;
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e

- (iv) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

11.4 Incluem-se entre as obrigações do Administrador, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe Única;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe Única, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe Única e suas Subclasses de Cotas;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento; e
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

11.5 É vedado ao Administrador, praticar os seguintes atos em nome da Classe Única:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos exceto na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pela Classe Única ou para garantir a continuidade de suas operações;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

- (iv) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

11.6 É vedado ao Administrador receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe Única ou seja conta-vinculada.

11.7 É vedado ao Administrador, em nome da Classe Única: (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; (b) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; (c) aplicar recursos diretamente no exterior; (d) adquirir Cotas; (e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; (f) vender Cotas a prestação; (g) vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; (h) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; (i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; (j) delegar poderes de gestão da Carteira; (k) obter ou conceder empréstimos; e (l) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O Administrador dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe Única das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu website, no endereço www.finvestdtvm.com.br.

Gestão

11.8 O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

11.9 Compete ao Gestor negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe Única para essa finalidade.

11.9.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o Gestor será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

- (i) estruturar a Classe Única;
- (ii) adquirir, em nome da Classe Única, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à

- referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);
- (iii) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira, em nome da Classe Única;
 - (iv) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
 - (v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios; e
 - (vi) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe Única ou entregá-los ao Custodiante ou Administrador, conforme o caso.

11.10 Incluem-se entre as obrigações do Gestor:

- (i) informar ao Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única.

11.11 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o Gestor deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe Única em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe Única, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

11.12 É vedado ao Gestor receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe Única ou seja conta-vinculada.

11.13 É vedado ao Gestor, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe Única, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe Única como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

11.14 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Gestor contratou o Custodiante para este fim, devendo o Custodiante verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, observando os procedimentos descritos no Apenso 5.

11.15 O Gestor será responsável pela fiscalização da atuação do Custodiante no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

11.16 Caso a Classe Única aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o Administrador deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

11.17 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo Custodiante.

11.18 São atribuições do Custodiante, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe Única ou, se for o caso, em conta-vinculada; e
- (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos

11.19 A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança, o qual deverá observar a Política de Cobrança, constante do Apenso 2.

Substituição e Renúncia do Administrador, do Gestor e do Custodiante

11.20 O Administrador, o Gestor e o Custodiante, poderão ser destituídos por decisão da Assembleia de Cotistas, sem qualquer multa ou penalidade, mediante aviso prévio com 60 (sessenta) dias de antecedência, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação da Classe Única, nos termos da legislação aplicável e do disposto no CAPÍTULO 8 deste Anexo.

11.21 No caso de renúncia, o Administrador, o Gestor ou o Custodiante, conforme aplicável, deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Especial de Cotistas convocada para decidir sobre sua substituição ou liquidação da Classe.

11.21.1 O prestador de serviços destituído, deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe Única, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais

informações sobre a Classe Única, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo prestador de serviços destituído, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração da Classe Única, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações do prestador de serviços destituído, nos termos deste Regulamento.

- 11.22** Na hipótese de substituição do Administrador, Gestor ou Custodiante e de liquidação da Classe Única aplicar-se-á, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal do respectivo prestador de serviços substituído.
- 11.23** A perda da condição de Administrador, Gestor ou Custodiante, conforme aplicável, se dará, ainda, na hipótese de descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício de suas atividades.

CAPÍTULO 12 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

- 12.1** Pelos serviços de administração, controladoria, e escrituração de Cotas, a Classe Única pagará uma remuneração devida ao Administrador, a ser calculada em razão da quantidade de Direitos Creditórios adquiridos, conforme a tabela abaixo:

Quantidade		Valor Unitário
De	Até	R\$
1	1.500	3,33
1.501	3.000	2,66
3.001	4.500	1,86
4.501	6.000	1,12
Acima de 6.000	-	0,56

- 12.1.1** O cálculo da Taxa de Administração será efetuado de forma escalonada, conforme a respectiva tabela. Ou seja, para os primeiros 1.500 (um mil e quinhentos) Direitos Creditórios adquiridos no mês de referência será devido sempre o valor unitário de R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) por Direito Creditório adquirido no mês de referência. A partir do 1.501º (milésimo quingentésimo primeiro) até o 3.000º (terceiro milésimo) Direito Creditório adquirido no mês de referência serão devidos, exclusivamente para estes Direitos Creditórios, o valor unitário de R\$ 2,66 (dois reais e sessenta e seis centavos) e assim sucessivamente.

- 12.1.2** A Taxa de Administração será paga mensalmente ao Administrador, observado o disposto no item 12.2 abaixo, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira

integralização de Cotas da Classe Única.

12.1.3 Caso, em qualquer mês de referência, o resultado da soma do cálculo da parcela da Taxa de Administração e da Taxa Máxima de Custódia previstas nos itens 12.1 acima e 12.6 abaixo, seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será adotado o valor mínimo previsto no item 12.6.3 abaixo.

12.1.4 Os valores acima previstos serão atualizados anualmente pelo IGP-M.

- 12.2** O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.
- 12.3** Não serão cobradas da Classe Única ou dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou de saída.

Taxa de Gestão

12.4 Pelos serviços de gestão, a Classe Única pagará a Taxa de Gestão composta pela soma dos seguintes montantes:

- (i) o montante equivalente a 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) do valor total dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, na respectiva data de aquisição;
- (ii) o montante equivalente a 0,45% (quarenta e cinco centésimo por cento) de todos os valores arrecadados referente à liquidação dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única, sendo certo que o item (i) acima e este item (ii) serão calculados com base nos montantes apurados pelo Gestor no mês anterior ao pagamento da respectiva Taxa de Gestão; e
- (iii) os montantes equivalentes a: (a) 0,55% ao ano cobrados sobre o Patrimônio Líquido ("PL") que for inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões) de reais somado a; (b) 0,50% ao ano cobrados sobre o PL da Classe Única que for inferior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões) de reais somado a; (c) 0,45% ao ano cobrados sobre o PL da Classe Única que for inferior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) e superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões) de reais somado a; (d) 0,35% ao ano cobrados sobre o PL da Classe Única que for inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) e superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais somado a; (e) 0,30% ao ano cobrados sobre o PL da Classe Única que for superior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), assegurado, neste item (iii), um valor mínimo mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

12.4.2 A Taxa de Gestão será paga mensalmente ao Gestor, observado o disposto no

item 12.5 abaixo, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe Única.

12.4.3 Os valores acima previstos serão atualizados anualmente pelo IPCA.

12.5 O Gestor poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

Taxa Máxima de Custódia

12.6 Pelos serviços de custódia qualificada dos Ativos será devida pela Classe Única ao Custodiante a Taxa Máxima de Custódia, calculada e paga mensalmente em razão da quantidade de Direitos Creditórios custodiados na carteira da Classe Única, conforme a tabela abaixo:

Quantidade		Valor Unitário
De	Até	R\$
1	5.000	0,33
5.001	15.000	0,23
15.001	45.000	0,14
Acima de 45.000	-	0,07

12.6.1 O cálculo da Taxa Máxima de Custódia será efetuado de forma escalonada, conforme a respectiva tabela. Ou seja, para os primeiros 5.000 (cinco mil) Direitos Creditórios adquiridos no mês de referência será devido sempre o valor unitário de R\$ 0,33 (trinta e três centavos de real) por Direito Creditório adquirido no mês de referência. A partir do 5.001º (quinto milésimo primeiro) até o 15.000º (décimo quinto milésimo) Direito Creditório custodiado no mês de referência serão devidos, exclusivamente para estes Direitos Creditórios o valor unitário de R\$ 0,23 (vinte e três centavos de real) e assim sucessivamente

12.6.2 Para o cálculo dos valores devidos da Taxa Máxima de Custódia serão desconsiderados do cálculo os Direitos Creditórios vencidos e não pagos a mais de 12 (doze) meses e ainda integrante da carteira da Classe Única.

12.6.3 Caso, em qualquer mês de referência, o resultado da soma do cálculo da parcela da Taxa de Administração e da Taxa Máxima de Custódia previstas nos itens 12.1 e 12.6 acima, seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será devido para fins da parcela da Taxa de Administração e da Taxa Máxima de Custódia previstas nos itens 12.1 e 12.6 acima, o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

12.6.4 Os valores acima previstos serão atualizados anualmente pelo IGP-M.

Taxa Máxima de Distribuição

- 12.7** Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe Única, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

CAPÍTULO 13 – TRIBUTAÇÃO

- 13.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas e à Classe Única, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 13.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na Classe Única.
- 13.3** O Gestor buscará perseguir a composição da carteira da Classe Única adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (Lei 14.754/23).

Tributação aplicável às operações da carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da Classe Única são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):
Cotistas Residentes no Brasil:
Os rendimentos auferidos pelo Cotista estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de Cotas, considerando que a Classe Única seja classificada como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754") e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução

CMN 5.111").

O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

Cotistas Não-residentes (INR):

Os rendimentos decorrentes de investimento na Classe Única realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – **"Resolução CMN 4.373"**) estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das Cotas.

Desenquadramento para fins fiscais:

O Gestor buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira da Classe Única com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido da Classe Única não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os Cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo Cotista em relação ao investimento nas cotas da Classe Única, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (**Resolução CMN 4.373**), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Cobrança do IRF:

Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das Cotas, caso ocorra antes.

II. IOF:

IOF/TVM:

O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no

	1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pela Classe Única relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO 14 - FATORES DE RISCO

14.1 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

14.1.1 Riscos de Crédito

(i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e dos Cedentes em honrar seus compromissos pontualmente e integralmente, conforme contratados. A Classe Única sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e pelo não cumprimento, pelo Devedor, de suas obrigações para com os Cedentes e a Classe Única, mesmo no caso em que sejam realizadas medidas de cobrança extrajudiciais e judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança. Em caso de decretação de falência, pedido de recuperação judicial, homologação de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência do Devedor ou dos Cedentes, a Classe Única poderá não receber os Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe Única. Ademais, os Cedentes somente têm responsabilidade pela correta originação e formalização dos Direitos Creditórios cedidos à Classe Única, nos termos da

legislação aplicável, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência do Devedor.

(ii) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes da Classe Única em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe Única, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(iii) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. O Administrador, o Gestor e o Custodiante não são responsáveis pela verificação, prévia ou posterior, das causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Cedentes e/ou terceiros; ou por questionamentos quanto a representação dos Cedentes. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe Única poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumar tais riscos consistem: **(i)** na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; **(ii)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe Única e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; **(iii)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(iv)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou **(v)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor

dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

(iv) Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe Única. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe Única de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Cedentes e os Devedores de tais Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe Única.

(v) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe Única. Não obstante, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplênciados Devedores.

(vi) Falhas na verificação dos Critérios de Elegibilidade. Falhas na verificação dos Critérios de Elegibilidade podem ocorrer, fazendo que a Classe Única adquira Direitos Creditórios em desacordo com o presente Regulamento, o que, por sua vez, pode gerar perdas à Classe Única e, consequentemente, aos Cotistas.

(vii) Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe Única sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.

(viii) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe Única possui forte correlação com a concentração da carteira da Classe Única, sendo que, quanto maior for a concentração da carteira da Classe Única, maior será a chance da Classe Única sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. A Classe Única poderá adquirir Ativos Financeiros ou Direitos Creditórios de um mesmo devedor ou emissor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de até 100% (cem por cento) de seu

Patrimônio Líquido.

(ix) Riscos relacionados à recuperação judicial, falência ou liquidação dos Cedentes e/ou Devedor dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única poderão ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Cedentes e/ou Devedores. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; (ii) a existência de ônus, encargos, gravames, ou garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe Única omitidas por seus respectivos Cedentes; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios. Em caso de ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos, os Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única poderão ser alcançados por obrigações dos respectivos Cedentes e o patrimônio da Classe Única poderá ser afetado negativamente.

(x) Cobrança extrajudicial e judicial. No caso de os Devedores não cumprirem com suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para a Classe Única o total dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe Única e aos Cotistas.

Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe Única e, consequentemente, dos Cotistas. O Administrador, o Gestor e o Custodiante não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe Única ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe Única ou pelos Cotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas

14.1.2 Riscos de Mercado

(i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe Única, os Ativos Financeiros, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As medidas que podem

vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros da Classe Única, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Além disso, a Classe Única não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe Única e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

(ii) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe Única pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

14.1.3 Riscos de Liquidez

(i) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O Administrador, o Custodiante e o Gestor não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe Única ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e o Gestor, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe Única.

(ii) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe Única em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe Única precise vender os

Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe Única e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

(iii) Fundo fechado e mercado secundário. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término dos prazos de duração das respectivas Classe Únicas e/ou séries de Cotas ou em virtude da liquidação da Classe Única. Uma vez que o prazo de duração da Classe Única é indeterminado, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe Única, (i) exceto por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; ou (ii) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista

(iv) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe Única estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que a Classe Única poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(v) Liquidação Antecipada do Fundo ou da Classe Única. Observado o disposto neste Regulamento, o Fundo ou a Classe Única poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe Única, não sendo devida pela Classe Única, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de Liquidação Antecipada do Fundo ou da Classe Única, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens (iii) e (iv) acima.

(vi) Amortização condicionada das Cotas. As únicas fontes de recursos da

Classe Única para efetuar a amortização e o resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios pelos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelos respectivos emissores. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe Única não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe Única está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito acima, tanto o Administrador quanto o Gestor e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe Única ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(vii) Ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe Única em honrar com os pagamentos das Cotas.

14.1.4 Riscos Operacionais

(i) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe Única depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe Única. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos levará à recuperação total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe Única e aos Cotistas.

(ii) Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única. O descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pela Classe Única das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem pelo Custodiante quando do recebimento da documentação original que comprove

o lastro. Uma vez que referida verificação será realizada após a cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única e de forma não integral, a Carteira poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades que obstem o pleno exercício, pela Classe Única, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Ademais, tendo em vista se tratar de uma verificação realizada por amostragem, não é possível garantir que os Direitos Creditórios vincendos que tenham vícios de formalização sejam identificados pelo Custodiante antes de seu eventual inadimplemento.

Os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, inexistindo cópias de segurança, de modo que, na hipótese de seu extravio ou destruição, a Classe Única poderá ter dificuldades para comprovar, perante os Devedores e/ou ao judiciário, a existência dos Direitos Creditórios aos quais se referem. O Custodiante, o Administrador e o Gestor não são responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pela Classe Única em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios decorrentes do extravio ou destruição dos referidos Documentos Comprobatórios, exceto em caso de dolo ou culpa.

(iii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, do Administrador, do Gestor, da Classe Única e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe Única.

(iv) Falhas de procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e controles internos adotados pela Classe Única podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua cobrança, em caso de inadimplemento.

(v) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe Única por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe Única e aos Cotistas.

14.1.5 Outros Riscos

(i) Os Documentos Comprobatórios não necessariamente são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que

uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitoria impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

(ii) Documentos Comprobatórios em formato eletrônico. Os Documentos Comprobatórios são compostos, entre outros, por arquivos digitais, os quais são recebidos e guardados pelo Custodiante exclusivamente em formato eletrônico. Falhas operacionais nos sistemas de transmissão e armazenamento dos Documentos Comprobatórios em formato eletrônico podem dificultar ou inviabilizar o recebimento ou o acesso a tais documentos. Nessa hipótese, o exercício pleno pela Classe Única das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos poderá ser prejudicado.

(iii) Risco da formalização eletrônica das cessões. Os Termos de Cessão poderão ser formalizados com a utilização de assinaturas digitais pelas partes contratantes, nos termos da legislação aplicável. Como regra geral, prevalece no ordenamento jurídico brasileiro o princípio de liberdade de forma, considerando idônea qualquer atitude das partes que demonstre, de modo inequívoco, a manifestação de vontade, desde que não haja forma especial prescrita em lei, conforme se infere dos artigos 104 e 107 do Código Civil. Nesse sentido, via de regra, para o reconhecimento da validade de contrato ou de outros documentos eletrônicos, de modo que estes possam produzir plenamente seus efeitos, é necessário que seja possível comprovar sua autenticidade e integridade. De acordo com a Medida Provisória nº 2.200, as declarações de vontade das partes contratantes mediante assinatura digital presumem-se verdadeiras em relação aos signatários quando é utilizado (a) o processo de certificação eletrônica disponibilizado pela ICP-Brasil ou (b) outro meio de comprovação da autoria e integridade do documento em forma eletrônica, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Assim, caso os Termos de Cessão sejam assinados eletronicamente sem a utilização do sistema da ICP-Brasil, a validade da cessão dos Direitos Creditórios pode ser questionada nos termos da norma e, por consequência, a Classe Única poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios ou mesmo não conseguir recebê-los, o que pode prejudicar a Classe Única e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas. Além disso, a Classe Única poderá enfrentar dificuldades ou, até mesmo, não conseguir efetuar o registro dos Termos de Cessão assinados digitalmente nos cartórios de títulos e documentos competentes.

- (iv) Risco de não manutenção dos Critérios de Elegibilidade, após a Data de Aquisição e Pagamento. Todos os Critérios de Elegibilidade, previstos no CAPÍTULO 3 do Anexo I, serão verificados pelo Custodiante uma única vez, exclusivamente em cada Data de Aquisição e Pagamento, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão. Dessa forma, após a Data de Aquisição e Pagamento e durante todo o prazo de duração da Classe Única, poderão ocorrer alterações dos percentuais de composição e diversificação da Carteira da Classe Única e do próprio Patrimônio Líquido, seja em função de pré-pagamento, valorização dos Direitos Creditórios ou qualquer outro motivo, alheio à vontade do Gestor, do Custodiante ou do Administrador, não havendo garantias de que os percentuais de composição e diversificação jamais será diferente do estabelecido neste Regulamento. O Administrador, o Gestor e o Custodiante não se comprometem a ajustar a Carteira da Classe Única, em hipótese alguma, caso referido limite seja extrapolado, de forma involuntária, após a Data de Aquisição e Pagamento.
- (v) Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias de Cotistas.
- (vi) Risco de ausência de registro dos Contratos de Cessão ou termos de cessão. para que o Contrato de Cessão e/ou seus respectivos termos de cessão possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Cedente e do cessionário. O Contrato de Cessão e os termos de cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe Única e dos Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe Única de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe Única e aos Cotistas.
- (vii) Risco de descontinuidade. A Política de Investimento da Classe Única estabelece que a Classe Única deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Neste sentido, a continuidade da Classe Única pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe Única, em função da continuidade das operações regulares dos Cedentes e da capacidade destes de originar Direitos Creditórios para a Classe Única conforme

os Critérios de Elegibilidade e de acordo com a Política de Investimento.

O Devedor pode, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

(viii) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe Única, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe Única não disponha de recursos suficientes, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe Única à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

Nestas hipóteses, a Assembleia de Cotistas de Cotistas também poderá deliberar por maioria das Cotas emitidas, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe Única possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe Única o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido.

(ix) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe Única expõe o investidor a riscos a que a Classe Única está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

(x) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(xi) Inexistência de garantia de rentabilidade. O Administrador, o Custodiante e o Gestor não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe Única. Caso os ativos da Classe Única, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização

das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe Única não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe Única. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe Única, não representam garantia de rentabilidade futura.

(xii) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe Única. O Gestor buscará compor a Carteira com Ativos Financeiros e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do Fundo ou da Classe Única como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma Carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que a Classe Única seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

(xiii) Risco de intervenção ou liquidação judicial do Administrador. A Classe Única está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do Administrador e/ou do Custodiante, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

(xiv) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos, exógenos ao controle do Administrador ou dos demais prestadores de serviços da Classe Única, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe Única. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe Única poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe Única e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

(xv) Possibilidade de aceleração da amortização das Cotas. As Cotas serão amortizadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento, nos Apêndices e nos respectivos Suplementos. No entanto, há eventos que podem ensejar a antecipação do pagamento da amortização tais como na hipótese de Liquidação Antecipada nos termos do CAPÍTULO 8 acima deste Regulamento. Nestes casos, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe Única.

- (xvi) Resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão optar pela Liquidação Antecipada da Classe Única, além de outras hipóteses em que o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado da Classe Única ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios
- (xvii) Risco de governança. Caso a Classe Única venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do Administrador, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe Única poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas de Cotistas.
- (xviii) Risco regulatório e judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe Única, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe Única e/ou pelos fundos Investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.
- (xix) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia do Cedente, do Administrador, do Gestor, do Custodiente ou da Classe Única Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.
- (xx) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe Única poderão fazer com que a Classe Única apresente Patrimônio Líquido negativo, acarretando prejuízo aos Cotistas.

(xxi) Risco decorrente do descasamento de taxas dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única poderão ser descontados a taxas prefixadas, enquanto a distribuição dos rendimentos da Classe Única para os Cotistas tem como parâmetro o CDI e/ou índices de preço. Na hipótese de um aumento relevante no CDI e/ou nos índices de preços e na impossibilidade de se realizar operações de mercado que protejam as posições mantidas pela Classe Única no mercado à vista, pode ocorrer de a Classe Única não ter recursos o bastante para arcar com parte ou a totalidade dos rendimentos.

(xxii) Risco de descasamento de taxas dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio da Classe Única Fundo não aplicada nos Direitos Creditórios Cedidos pode ser aplicada em Ativos Financeiros, os quais, por sua vez, podem apresentar valorização efetiva inferior à rentabilidade esperada para as Cotas. Nessa hipótese, os Cotistas podem ter a remuneração de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que nem a Classe Única, nem os Cedentes, nem o Administrador, nem o Gestor, nem o Custodiante prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

(xxiii) Risco de pré-pagamento e renegociação dos Direitos Creditórios. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito Creditório, pelos Devedores, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito Creditório adquirido pela Classe Única podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

(xxiv) Risco de fungibilidade do Agente de Cobrança. Na hipótese de o Devedor realizar os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos diretamente para o Agente de Cobrança, tanto no caso de cobrança judicial e extrajudicial, este deverá repassar tais valores à Classe Única, nos termos do respectivo Contrato de Cobrança. Entretanto, não há garantia de que o Agente de Cobrança repassará tais recursos à Classe Única na forma estabelecida no referido contrato, situação em que a Classe Única poderá sofrer perdas patrimoniais, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Neste caso, exclui-se a culpabilidade do Administrador, do Gestor e do Custodiante em razão de conduta diversa do Agente de Cobrança daquela prevista no respectivo contrato.

(xxv) Falhas ou interrupção dos serviços pelos prestadores de serviços. O funcionamento da Classe Única depende da atuação conjunta e coordenada de uma série de prestadores de serviços, tais como o Administrador, o Gestor e o

Custodiante. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência, bem como eventual interrupção, na prestação de serviços pelos prestadores contratados pela Classe Única, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe Única. Ainda, no caso de substituição, poderá haver um aumento dos custos da Classe Única com a contratação do novo prestador de serviços. Qualquer desses fatos poderá levar a prejuízos à Classe Única ou, até mesmo, à sua liquidação.

(xxvi) Outros riscos relacionados aos Cedentes. A Classe Única adquirirá somente Direitos Creditórios cedidos pelos Cedentes. Os Cedentes podem, a qualquer momento, deixar de originar e ceder novos Direitos Creditórios à Classe Única. Adicionalmente, os Cedentes podem descumprir as obrigações assumidas nos documentos da Classe Única, incluindo, mas não se limitando a disponibilização dos Documentos Comprobatórios. Tais descumprimentos poderão afetar os recebimentos dos recursos oriundos dos Direitos Creditórios Cedidos e, consequentemente, afetar negativamente o patrimônio da Classe Única.

(xxvii) Riscos relacionados à originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe Única está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis, nos termos deste Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas; e (b) à condição dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios elegíveis à Classe Única.

(xxviii) Possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser pagos na conta dos Cedentes. Observados os termos e as condições do Regulamento, os valores relativos aos Direitos Creditórios deverão ser pagos diretamente na Conta de Recebimento. Caso, entretanto, por algum equívoco ou problema operacional os Direitos Creditórios sejam pagos na conta dos Cedentes, estes deverão transferir os valores recebidos para a Conta de Recebimento. Não há garantia de que os Cedentes repassarão tais recursos para a Conta de Recebimento. A rentabilidade da Classe Única poderia ser afetada negativamente em razão disso.

(xxix) Despesas de liquidação ou execução dos Direitos Creditórios Cedidos. Despesas de liquidação ou execução, incluindo honorários advocatícios, entre outros, deverão ser pagas, conforme a ordem de alocação de recursos da Classe Única, previamente à amortização ou ao resgate das Cotas, reduzindo o valor disponível para pagamento aos Cotistas. Assim, essas despesas poderão afetar o valor a ser pago aos Cotistas, sendo que a inexistência de recursos suficientes na Classe Única pode comprometer a viabilidade econômica do processo de cobrança.

(xxx) Risco de ausência de histórico da carteira. Dada que a carteira da Classe Única é composta por Direitos Creditórios pulverizados e de diversos

segmentos, não há como avaliar o histórico de inadimplência da carteira da Classe Única, no que tange aos Direitos Creditórios, o qual poderá impactar negativamente nos resultados da Classe Única.

(xxxi) Risco de revogação de licenças e autorizações. As atividades dos prestadores de serviços da Classe Única dependem de licenças e autorizações outorgadas a estes por órgãos reguladores e autorreguladores, incluindo, sem limitação, a CVM e o BACEN. O término, a não renovação ou o cancelamento de tais licenças e autorizações poderá afetar negativamente a execução dos serviços técnicos prestados à Classe Única, impactando o seu funcionamento e, por consequência, a rentabilidade das Cotas.

(xxxii) Risco decorrente da pandemia da COVID-19 e demais doenças. O surto de doenças transmissíveis em todo o mundo, tais como o coronavírus (COVID-19), o zika, o ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a síndrome respiratória no oriente médio (MERS) e a síndrome respiratória aguda grave (SARS), pode ocasionar maior volatilidade no mercado de capitais global e resultar em efeito recessivo sobre a economia brasileira, podendo inclusive afetar a confiança do investidor e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. No que diz respeito ao Devedor, o efeito adverso na economia global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis pode afetar sua capacidade financeira e solvência. Como consequência, é possível que haja o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Cedidos, podendo gerar perdas à Classe Única e consequentemente aos seus Cotistas. Por fim, como objetivo de combater os efeitos negativos na economia trazidos pelo surto de doenças transmissíveis, é possível que o Governo Federal e o mercado implementem medidas de estímulo, tais como prorrogação no pagamento dos Direitos Creditórios, podendo ocasionar adversamente o pagamento de tais Direitos Creditórios e, portanto, a rentabilidade da Classe Única.

(xxxiii) Risco de formalização e constituição de eventuais garantias de cessão fiduciária de recebíveis que venham a ser outorgadas no âmbito das renegociações dos Direitos Creditórios. No âmbito de eventuais renegociações dos Direitos Creditórios entre a Classe Única e os respectivos Devedores, podem vir a serem outorgadas, por tais Devedores em benefício da Classe Única, garantias de cessão fiduciária sobre recebíveis a performar que venham a ser de titularidade de tais Devedores.

Por se tratar de recebíveis a performar, a exumação de referida garantia pode vir a ser prejudicada, impactando o recebimento desses recursos pela Classe Única, e, indiretamente, a rentabilidade aos Cotistas. Ainda, a exumação da garantia pode ser prejudicada pela dificuldade da Classe Única em obter documentos e informações que lastreiam os recebíveis objeto dessas garantias.

Ademais, em um cenário de eventual recuperação judicial dos Devedores, pode haver discussões judiciais a respeito da sujeição desses recebíveis aos efeitos da recuperação judicial desses Devedores, afetando a perspectiva de recebimento desses recursos pela Classe Única, prejudicando a rentabilidade das Cotas e gerando perdas aos Cotistas.

- 14.2** A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe Única, os quais poderão causar prejuízos para a Classe Única e para os Cotistas.

São Paulo, 23 de outubro de 2024.

FINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

APÊNDICE I

VECTOR EDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VECTOR EDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Descriutivo da Subclasse Sênior

Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do Vector Edge Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse Sênior de emissão da Classe Única. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído na Parte Geral ou no Anexo I.

1. Denominação. "Subclasse Sênior".

2. Características. As Cotas da Subclasse Sênior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto na Parte Geral, no Anexo I e neste Apêndice;
- (ii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quórums previstos na Parte Geral e no Anexo I;
- (iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, nos termos do respectivo Suplemento;
- (iv) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido, nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores; e
- (v) destinam-se a um único investidor ou grupo de investidores vinculados por interesse único e indissociável.

3. Resgate e Amortização de Cotas.

3.1. As Cotas Seniores farão jus a pagamentos de remuneração, amortização e resgate, em moeda corrente nacional, observados os prazos e valores definidos nos respectivos Suplementos, desde que a Classe Única tenha disponibilidades para realizar os respectivos pagamentos, observada a ordem de alocação de recursos prevista no CAPÍTULO 6 do Anexo I.

3.2. As Cotas Seniores apenas serão resgatadas nas datas de resgate indicadas no respectivo Suplemento ou quando da liquidação da Classe Única

3.3. Havendo mais de uma série de Cotas Seniores emitidas e ainda não totalmente amortizadas, o pagamento das amortizações será feito de forma proporcional à participação de cada série no Patrimônio Líquido, sem qualquer distinção ou preferência entre as Cotas das diferentes séries, respeitado os valores de pagamento previstos nos respectivos Suplementos.

3.4. Sem prejuízo do item 3.1 acima, a realização de amortização extraordinária das Cotas Seniores estará permitida e poderá ser requerida a qualquer momento, mediante envio de solicitação do Gestor ou dos cotistas, ao Administrador, desde que não se tenha verificado qualquer dos Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação, ou, caso tenham ocorrido tais eventos, eles tenham sido adequadamente sanados.

3.5. O pagamento da amortização de Cotas Seniores, desde que observadas as condições do item 3.4 acima, deverá ser realizado em até 05 (cinco) Dias Úteis contatos a partir do envio da solicitação ao Administrador.

3.6. Os pagamentos da Amortização Sênior serão realizados em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

3.7. Caso a Data de Pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, o Administrador efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

3.8. Os pagamentos referentes às Cotas Seniores somente poderão ser realizados por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios na hipótese de Liquidação Antecipada da Classe Única, a critério da Assembleia de Cotistas.

3.9. Os recursos depositados na Conta da Classe Única deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando das amortizações e do resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Escriturador, em cada data de amortização ou resgate.

3.10. As Cotas Seniores deverão ser resgatadas até a última Data de Pagamento, que corresponde à data do término do prazo de duração da respectiva série de Cotas Seniores, pelo seu respectivo valor contábil.

4. Emissão, Integralização e Valor das Cotas.

4.1. Na integralização de Cotas que ocorrer em dia diferente da respectiva data de integralização inicial os valores da Cota Sênior serão da abertura da respectiva data de integralização.

4.1.1. Para fins do disposto no item 4.1 acima, (a) caso os recursos sejam entregues pelo investidor até as 15h00 (quinze horas), será utilizado o valor da Cota em vigor no dia; e (b) caso os recursos sejam entregues pelo investidor após as 15h00 (quinze horas), será utilizado o valor da Cota no Dia Útil subsequente.

4.2. Cada Cota Sênior terá seu Valor Unitário calculado em cada Dia Útil, conforme metodologia de cálculo detalhada no respectivo Suplemento de Cota Sênior.

4.3. As Cotas Seniores serão integralizadas em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, débito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

4.4. Cotas Seniores, quando emitidas, serão (a) objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 ou (b) negociadas, no mercado secundário, de forma privada.

5. Negociação. As Cotas Seniores poderão ser depositadas: (i) para distribuição no MDA; e (ii) para negociação no Fundos21.

5.1. Caberá, ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação das Cotas Seniores no mercado secundário, assegurar a condição de Investidor Qualificado do adquirente das Cotas.

6. Apêndice. Aplicam-se às Cotas Seniores todas as previsões do Anexo I da Classe Única, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

APÊNDICE II

VECTOR EDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VECTOR EDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Descritivo da Subclasse Subordinada Mezanino

Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do Vector Edge Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino de emissão da Classe Única. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído na Parte Geral ou no Anexo I.

- 1. Denominação.** "Subclasse Subordinada Mezanino".
- 2. Características.** As Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:
 - (i) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização e resgate, observado o disposto na Parte Geral, no Anexo I e neste Apêndice;
 - (ii) têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto na Parte Geral, no Anexo I e neste Apêndice;
 - (iii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos na Parte Geral e no Anexo I;
 - (iv) seu Valor Unitário será calculado e divulgado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, nos termos do respectivo Suplemento;
 - (v) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino contra o Patrimônio Líquido, nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino; e
 - (vi) destinam-se a um único investidor ou grupo de investidores vinculados por interesse único e indissociável.

3. Resgate e Amortização de Cotas.

- 3.1.** As Cotas Subordinadas Mezanino farão jus a pagamentos de remuneração, amortização e resgate, em moeda corrente nacional, observados os prazos e valores definidos nos respectivos Suplementos, desde que a Classe Única tenha disponibilidades para realizar

os respectivos pagamentos, observada a ordem de alocação de recursos prevista no CAPÍTULO 6 do Anexo I.

3.2. As Cotas Subordinadas Mezanino apenas serão resgatadas nas datas de resgate indicadas no respectivo Suplemento ou quando da liquidação da Classe Única

3.3. Havendo mais de uma série de Cotas Subordinadas Mezanino emitidas e ainda não totalmente amortizadas, o pagamento das amortizações será feito de forma proporcional à participação de cada série no Patrimônio Líquido, sem qualquer distinção ou preferência entre as Cotas das diferentes séries, respeitado os valores de pagamento previstos nos respectivos Suplementos.

3.4. Sem prejuízo do item 3.1 acima, a realização de amortização extraordinária das Cotas Subordinadas Mezanino estará permitida e poderá ser requerida a qualquer momento, mediante envio de solicitação do Gestor ou dos cotistas ao Administrador, desde que não se tenha verificado qualquer dos Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação, ou, caso tenham ocorrido tais eventos, eles tenham sido adequadamente sanados.

3.5. O pagamento da amortização de Cotas Subordinadas Mezanino, desde que observadas as condições do item 3.4 acima, deverá ser realizado em até 05 (cinco) Dias Úteis contados a partir do envio da solicitação ao Administrador.

3.6. Os pagamentos das amortizações de Cotas Subordinadas Mezanino serão realizados em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

3.7. Caso a Data de Pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, o Administrador efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

3.8. Os pagamentos referentes às Cotas Subordinadas Mezanino somente poderão ser realizados por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios na hipótese de Liquidação Antecipada da Classe Única, a critério da Assembleia Especial de Cotistas.

3.9. Os recursos depositados na Conta da Classe Única deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando das amortizações e do resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Escriturador, em cada data de amortização ou resgate.

3.10. As Cotas Subordinadas Mezanino deverão ser resgatadas até a última Data de Pagamento, que corresponde à data do término do prazo de duração da respectiva série de Cotas Subordinadas Mezanino, pelo seu respectivo valor contábil.

4. Emissão, Integralização e Valor das Cotas.

4.1. Na integralização de Cotas que ocorrer em dia diferente da respectiva Data de Integralização Inicial, o Valor Unitário da Cota Subordinada Mezanino será o da abertura da respectiva data de integralização.

4.1.1. Para fins do disposto no item 4.1 acima, (a) caso os recursos sejam entregues pelo investidor até as 15h00 (quinze horas), será utilizado o valor da Cota em vigor no dia; e (b) caso os recursos sejam entregues pelo investidor após as 15h00 (quinze horas), será utilizado o valor da Cota no Dia Útil subsequente.

4.2. Cada Cota Subordinada Mezanino terá seu Valor Unitário calculado todo Dia Útil, nos termos do Suplemento.

4.3. As Cotas Subordinada Mezanino serão integralizadas em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, débito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

4.4. Cotas Subordinadas Mezanino, quando emitidas, serão (a) objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 ou (b) negociadas, no mercado secundário, de forma privada.

5. Negociação. As Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser depositadas: (i) para distribuição no MDA; e (ii) para negociação no Fundos21.

5.1. Caberá, ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação das Cotas Subordinadas Mezanino no mercado secundário, assegurar a condição de Investidor Qualificado do adquirente das Cotas.

6. Apêndice. Aplicam-se às Cotas Subordinadas Mezanino todas as previsões do Anexo I da Classe Única, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

APÊNDICE III

VECTOR EDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO VECTOR EDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Descritivo da Subclasse Subordinada Júnior

Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do Vector Edge Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior de emissão da Classe Única. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído na Parte Geral ou no Anexo I.

1. Denominação. "Subclasse Subordinada Júnior".

2. Características. As Cotas da Subclasse Subordinada Júnior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização e resgate, observado o disposto na Parte Geral, no Anexo I e neste Apêndice;
- (ii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos na Parte Geral e no Anexo I;
- (iii) seu Valor Unitário será calculado no fechamento de todo Dia Útil, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a subtração dos valores de todas as Cotas Seniores e de todas as Cotas Subordinadas Mezanino, pelo número total de Cotas Subordinadas Júnior em circulação;
- (iv) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Júnior contra o Patrimônio Líquido, nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Júnior; e
- (v) destinam-se a um único investidor ou grupo de investidores vinculados por interesse único e indissociável.

3. Resgate e Amortização de Cotas.

3.1. As Cotas Subordinadas Júnior somente poderão ser amortizadas ou após a amortização ou resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinada Mezanino, salvo o disposto no item 3.2.

3.2. Sem prejuízo do item 3.1 acima, se o Patrimônio Líquido assim permitir, a realização de amortização extraordinária das Cotas Subordinadas Júnior estará permitida e poderá ser requerida a qualquer momento, mediante prévia e expressa solicitação de titulares de Cotas Subordinadas Júnior enviada ao Gestor e ao Administrador, sem que haja necessidade de aprovação em sede de Assembleia Especial de Cotistas, desde que não se tenha verificado qualquer dos Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação, ou, caso tenham ocorrido tais eventos, eles tenham sido adequadamente sanados.

3.3. O pagamento da amortização de Cotas Subordinadas Júnior, desde que observadas as condições do item 3.2 acima, deverá ser realizado em até 05 (cinco) Dias Úteis contados a partir do envio da solicitação ao Administrador.

3.4. Os pagamentos das amortizações de Cotas Subordinadas Júnior serão realizados em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; (b) de transferência eletrônica disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN; ou (c) mediante a entrega de Direitos Creditórios.

3.5. Caso a Data de Pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, o Administrador efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

3.6. Os pagamentos referentes às Cotas Subordinadas Júnior somente poderão ser realizados por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios na hipótese de Liquidação Antecipada da Classe Única, a critério da Assembleia de Cotistas.

3.7. Os recursos depositados na Conta da Classe Única deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando das amortizações e do resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Escriturador, em cada data de amortização ou resgate.

4. Emissão, Integralização e Valor das Cotas.

4.1. Na integralização de Cotas que ocorrer em dia diferente da respectiva Data de Integralização Inicial, o Valor Unitário da Cota Subordinada Júnior será o do fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data de integralização.

4.1.1. Para fins do disposto no item 4.1 acima, (a) caso os recursos sejam entregues pelo investidor até as 15h00 (quinze horas), será utilizado o valor da Cota em vigor no dia; e (b) caso os recursos sejam entregues pelo investidor após as 15h00 (quinze horas), será utilizado o valor da Cota no Dia Útil subsequente.

4.2. Cada Cota Subordinada Júnior terá seu Valor Unitário calculado no fechamento de cada Dia Útil, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a subtração dos valores de todas as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino pelo número total de Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

4.3. As Cotas Subordinadas Júnior serão integralizadas em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, débito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN; ou ainda (c) mediante a integralização em Direitos Creditórios, nos termos do Regulamento e do Anexo I.

4.4. As Cotas Subordinadas Júnior quando emitidas, serão ofertadas em lote único e indivisível, nos termos da Resolução CVM nº 160.

5. Negociação. As Cotas Subordinadas Júnior não poderão ser negociadas no mercado secundário.

6. Apêndice. Aplicam-se às Cotas Subordinadas Júnior todas as previsões do Anexo I da Classe Única, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

APENSO 1

GLOSSÁRIO

Administrador	<p>Finvest Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 99, 10º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-120, inscrita no CNPJ sob o nº 36.266.751/0001-00 e credenciada como administradora de Carteira, por meio do Ato Declaratório nº 18.527, de 15 de março de 2021.</p>
Agência Classificadora de Risco	Significa qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto a CVM que tenha sido contratada pelo Fundo.
Agente de Cobrança	Significa a Injectiva Ltda. , sociedade empresária limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.613, 11º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452- 000, inscrita no CNPJ sob o nº 47.261.082/0001-91.
Amortização Sênior	Significa a amortização de parcela das Cotas Seniores, conforme efetivamente realizada em determinada Data de Pagamento, calculada nos termos previstos no CAPÍTULO 5 do Anexo I.
ANBIMA	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Anexo I	Significa o anexo descritivo da Classe Única, que rege o seu funcionamento de modo complementar às disposições da Parte Geral.
Apêndice	Significa o documento descritivo de cada Subclasse, que rege o seu funcionamento de modo complementar às disposições da Parte Geral e do Anexo I.

Apenso	Significa os documentos complementares às disposições do Regulamento a ele apensados para todos os fins de referência e completude.
Assembleia de Cotistas	Significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do CAPÍTULO 8 do Anexo I, ambos desse Regulamento.
Assembleia Especial de Cotistas	Significa a assembleia de Cotistas da Classe Única para a qual serão convocados apenas cotistas da Classe Única.
Assembleia Geral de Cotistas	Significa a assembleia de Cotistas do Fundo para a qual serão convocados todos os Cotistas.
Ativos	Significa, em conjunto, os Ativos Financeiros e os Direitos Creditórios integrantes da Carteira.
Ativos Financeiros	Significa (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (b) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea (a) acima; (c) moeda corrente nacional; (d) cotas dos seguintes fundos de investimento (i) Itaú Soberano Renda Fixa Simples Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento, inscrito no CNPJ sob o nº 06.175.696/0001-73 e/ou (ii) Santander Renda Fixa Referenciado DI Títulos Públicos Premium Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento, inscrito no CNPJ sob o nº 09.577.447/0001-00.
Auditor Independente	Significa o prestador de serviços conforme de auditoria contrato em nome do Fundo.
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

BACEN	Significa o Banco Central do Brasil.
Carteira	Significa a carteira da Classe Única, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.
Cedentes	Significa as pessoas jurídicas cedentes e/ou endossantes de Direitos Creditórios à Classe Única, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão.
Cédula de Crédito Bancário	Significam as cédulas de crédito bancário emitidas por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representativas dos Direitos Creditórios.
Cessão	Significa a cessão de Direitos Creditórios à Classe Única por qualquer Cedente.
Classe Única	Significa a Classe Única de Responsabilidade Limitada do Vector Edge Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.
CNPJ	Significa o cadastro nacional de pessoas jurídicas.
Código Civil	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Conta de Recebimento	Significa a conta de recebimento de titularidade da Classe Única, na qual irão ser depositados os valores pagos pelos Devedores relativos aos Direitos Creditórios.
Contrato de Cessão	Significa o Contrato de Aquisição e Endosso de Direitos e Obrigações e Outras Avenças e/ou o Instrumento Particular de Promessa de Endosso de Direitos Creditórios sem Coobrigação e Outras Avenças, ambos celebrados entre a Classe Única e as Cedentes, entre

	outros signatários, bem como seus aditamentos, por meio dos quais serão estabelecidos os termos e as condições para que ocorra a cessão e/ou o endosso definitivo de Direitos Creditórios à Classe Única.
Contrato de Cobrança	Significa o contrato de prestação de serviços de cobrança de Direitos Creditórios e outras avenças, que venha a ser celebrado entre o Fundo e o Agente de Cobrança, com a interveniência do Gestor e do Custodiante.
Contrato de Custódia	Significa o contrato de prestação de serviços de custódia, que venha a ser celebrado entre o Fundo e o o Custodiante.
Cota Sênior	Significa Cotas que não se subordinam às demais para efeito de amortização e resgate dos rendimentos da Carteira.
Cota Subordinada Júnior	Significa as Cotas que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino, para efeitos de amortização e resgate dos rendimentos da Carteira.
Cota Subordinada Mezanino	Significa as Cotas que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização e resgate dos rendimentos da Carteira, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Subordinadas Júnior.
Cotas	Significa, em conjunto ou isoladamente, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas.
Cotas Subordinadas	Significa, quando emitidas, as cotas que se subordinam às Cotas Seniores, para efeitos de amortização e resgate.
Cotistas	Significa o titular das Cotas.

Cotistas Dissidentes	Significa o cotista titular das Cotas Seniores que delibera a favor da Liquidação Antecipada em Assembleia de Cotistas, na hipótese da ocorrência de Evento de Liquidação Antecipada, quando a decisão assemblear for contra a Liquidação Antecipada.
Critérios de Elegibilidade	Tem o significado que lhe é atribuído no item <i>Critérios de Elegibilidade</i> do Anexo I.
Custodiente	Significa a Finvest Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. , instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, 99, 10º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 36.266.751/0001-00, a prestar o serviço de custódia de valores mobiliários, nos termos do artigo 24 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, e da Resolução da CVM nº 32, de 19 de maio de 2021, conforme alterada, autorizado pela CVM através do Ato Declaratório nº 18.742 de 11 de maio de 2021.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Aquisição e Pagamento	Significa o Dia Útil em que ocorrer a celebração do Termo de Cessão e o pagamento pelo Fundo ao respectivo Cedente do Preço de Aquisição, em moeda corrente nacional, nos termos dos Contratos de Cessão.
Data de Integralização Inicial	Significa a data da primeira subscrição e integralização de Cotas, de qualquer Subclasse.
Data de Pagamento	Significa a data em que serão pagas as Amortizações Seniores, conforme determinado no respectivo Suplemento das Cotas Seniores, sendo certo que se tal data não for um Dia Útil, a Data de Pagamento correspondente será o Dia Útil imediatamente subsequente.

Despesas	Significa os encargos e despesas do Fundo, conforme indicados no CAPÍTULO 3 da Parte Geral ou da Classe Única, conforme indicados no CAPÍTULO 9 do Anexo I.
Devedor	Significa pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, seja ele o sacado ou qualquer outro obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios, especificado junto ao Contrato de Cessão.
Devedores Duvidosos	Significam os Devedores que se encontrem em atraso, nos termos do Apenso 4 abaixo
Dia Útil	Significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário no Estado ou na sede social do Administrador e/ou do Custodiante; e (ii) feriados de âmbito nacional.
Direitos Creditórios	São todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe Única, representados por Cédulas de Crédito Bancário, decorrentes de operações contratadas entre Cedentes e sacados, no segmento financeiro e as operações realizadas entre estes e seus respectivos sacados.
Direitos Creditórios Cedidos	Significa os Direitos Creditórios cedidos à Classe Única pelos Cedentes nos termos do Contrato de Cessão.
Direitos Creditórios Inadimplidos	Significa os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe Única, vencidos e não pagos.
Documentos Comprobatórios	Significa a documentação comprobatória do lastro dos Direitos Creditórios, que compreende, conforme aplicável, os seguintes documentos: (i) Contrato de Cessão; e (ii) vias das Cédulas de Crédito Bancário e respectivos instrumentos de aditamento e cessão de

	direitos e obrigações.
Escriturador	Significa o Administrador, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título.
Eventos de Avaliação	Têm o significado que lhes é atribuído no CAPÍTULO 8 do Anexo I.
Eventos de Liquidação Antecipada	Têm o significado que lhes é atribuído no CAPÍTULO 8 do Anexo I.
Fundo	Significa o Vector Edge Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.
Gestor	Significa a POLÍGONO CAPITAL LTDA. , sociedade de responsabilidade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 9º andar (parte), Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob nº 43.241.789/0001-85, autorizada à prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 19.368, expedido em 07 de dezembro de 2021.
IGP-M	Significa o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas.
Investidores Qualificados	São os investidores, conforme definidos nos artigos 12 e 13, da Resolução CVM 30.
IOF	Significa o imposto sobre operações financeiras.
IPCA	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-IBGE, apurado e divulgado pelo Instituto

	Brasileiro de Geografia e Estatística.
IR	Significa o imposto sobre os rendimentos.
Liquidação Antecipada	Têm o significado que lhes é atribuído no CAPÍTULO 8 do Anexo I.
Obrigações	Significa todas as obrigações do Fundo ou da Classe Única previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento das Despesas, das amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do Fundo ou da Classe Única e de condenações judiciais, se houver.
Oferta	Significa toda e qualquer distribuição pública de Cotas, durante o prazo de duração do Fundo, sujeita ou não à regulamentação ofertas de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis.
Parte Geral	Significa a parte geral do Regulamento, que rege o seu funcionamento do Fundo de forma ampla.
Patrimônio Líquido	Significa o somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira aos valores disponíveis em moeda corrente nacional e os valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes às Despesas e as provisões referidas no CAPÍTULO 7 do Anexo I.
Política de Cobrança	Significa a política de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, adotada pelo Agente de Cobrança, conforme Apenso 2.
Política de Investimento	Significa a política de investimento adotada pela Classe Única, conforme disposto no CAPÍTULO 3 do Anexo I.

Preço de Aquisição	Significa o preço de aquisição de cada Direito Creditório, pago ao Cedente, em moeda corrente nacional, conforme indicado em cada Contrato de Cessão.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significa, em conjunto ou isoladamente, o Gestor e o Administrador.
Primeira Emissão	Significa a primeira emissão de Cotas.
Regulamento	Significa o presente regulamento do Fundo.
Resolução CVM 160	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 30	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada
SCR	Significa o sistema de informações de Crédito do BACEN.
Subclasses	significa a subclasse de Cotas Seniores, a subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino e a subclasse de Cotas Subordinadas Júnior, quando referidas indistintamente.
Subordinação Mínima	Significa a relação mínima mensal admitida entre o somatório do valor das Subclasses de Cotas em circulação e o Patrimônio Líquido.
Suplementos	Significa, em conjunto ou isoladamente, o Suplemento das Cotas Seniores e Suplemento das Cotas Subordinadas Mezanino, conforme o caso.

Taxa de Administração	Significa a remuneração devida ao Administrador, nos termos do item <u>Taxa de Administração</u> do Anexo I.
Taxa de Gestão	Significa a remuneração devida ao Gestor, nos termos do item <u>Taxa de Gestão</u> do Anexo I.
Taxa Máxima de Custódia	Significa a remuneração devida ao Custodiante, nos termos do item <u>Taxa Máxima de Custódia</u> do Anexo I.
Taxa Máxima de Distribuição	Significa o percentual de despesas que podem ser alocados para fins de distribuição das Cotas, nos termos do item 12.7 do Anexo I.
Termo de Adesão	Significa o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo.
Termo de Cessão	Significa cada termo de endosso a ser celebrado entre a Classe Única e o Cedente, que conterá informações sobre os Direitos Creditórios objeto de endosso à Classe Única, de acordo com o respectivo Contrato de Cessão.
Valor Unitário	Significa o valor unitário de emissão das Cotas na Data da respectiva integralização de Cotas.

* * *

APENSO 1

PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

Este complemento é parte integrante do regulamento do Vector Edge Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

1. A Classe Única é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimento disposta no CAPÍTULO 3 do Anexo I e com os critérios de composição de carteira estabelecidos na legislação e na regulamentação vigente.
2. Os Direitos Creditórios são individualmente representados por Cédulas de Crédito Bancário, originários de operações realizadas no segmento financeiro e as operações realizadas entre estes e seus respectivos sacados.
3. A análise dos Direitos Creditórios pelo Gestor deverá compreender o recebimento de todas as informações para verificar se os Direitos Creditórios se enquadram nos Critérios de Elegibilidade.
4. Selecionado o Direito Creditório, o Gestor irá coordenar o processo de cessão do mesmo para a Classe Única, o qual compreenderá, pelo menos, as seguintes etapas:
 - a. Formalização do Contrato de Cessão e respectivos aditivos, conforme o caso;
 - b. Envio da documentação que dá lastro ao Direito Creditório para verificação pelo Custodiante e conferência dos Critérios de Elegibilidade;
 - c. Envio do arquivo eletrônico de cobrança dos Devedores para o Custodiante; e
 - d. Verificação pelo Gestor de todas as condições precedentes existentes no Contrato de Cessão.
5. Uma vez concluídas as etapas mencionadas acima e aprovada a cessão pelo Custodiante, a Classe Única irá realizar o pagamento ao Cedente pela aquisição dos Direitos Creditórios.

APENSO 2

POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

Este complemento é parte integrante do regulamento do Vector Edge Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

1. A Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos é realizada pelo Agente de Cobrança, nos termos da política de cobrança descrita neste Apenso 2 e no Contrato de Cobrança.

Cobrança Ordinária

2. O Gestor poderá enviar, por meio de correio eletrônico, carta simples, carta com aviso de recebimento ou qualquer outro meio que o Administrador entenda conveniente, notificação a cada Devedor, informando-o a respeito da cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única, bem como indicando os dados da conta de pagamento, na qual deverão ser efetuados os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos.

3. Concomitantemente à notificação dos Devedores, para os casos em que a cobrança for realizada via boleto bancário, o Custodiante enviará, ao banco cobrador, arquivo contendo a discriminação dos Direitos Creditórios Cedidos, para que o banco cobrador emita os boletos bancários para cada Devedor.

3.1. Será responsabilidade do Custodiante a conciliação de referido arquivo e a verificação de que todos os Direitos Creditórios Cedidos se foram devidamente indicados pelo Gestor para cobrança.

Cobrança Extraordinária

4. Não sendo verificado o seu pagamento, o Agente de Cobrança entrará em contato com o respectivo Devedor, para informá-lo sobre o vencimento do respectivo Direito Creditório Cedido, bem como da necessidade de seu pagamento.

5. Caso o Devedor não pague o Direito Creditório Cedido inadimplido, o título representativo de referido Direito Creditório Cedido inadimplido poderá ser levado a protesto no competente cartório ou negativação, pelo Agente de Cobrança.

6. Sendo constatadas quaisquer divergências durante o procedimento para cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, será permitido ao Agente de Cobrança, observado o disposto em seu contrato com o Administrador, conceder prorrogações, descontos ou parcelamentos aos respectivos Devedores, bem como alternativas que se mostrem efetivas para o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos.

7. Não havendo renegociação com os respectivos Devedores para pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, será iniciado o procedimento para cobrança judicial contra os Devedores inadimplentes, ou os Cedentes ou coobrigados relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, conforme disposto nos respectivos Contratos de Cessão, e

observado o contrato entre Agente de Cobrança e Administrador.

8. Será permitida a recompra dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos pelos respectivos Cedentes, até o limite de 100% (cem por cento) dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, desde que observado no mínimo o valor de principal dos respectivo Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, observado o contrato entre Agente de Cobrança e Administrador. Os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos serão direcionados para a conta corrente da Classe Única.

9. Desde que não esteja em andamento qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, e observado o disposto na Parte Geral, o Agente de Cobrança terá poderes para, em nome da Classe Única, negociar, junto a terceiros, qualquer Direito Creditório Cedido que esteja inadimplido, desde que o Direito Creditório Cedido inadimplido não seja negociado ou alienado junto a empresas relacionadas ao Administrador, qualquer de seus sócios, administradores, colaboradores, pessoas jurídicas com vínculo societário com esses ou a qualquer prestador de serviços à Classe Única.

9.2. O Agente de Cobrança poderá negociar ou alienar, junto a terceiros, o Direito Creditório Cedido que esteja inadimplido em condições distintas das previstas no item 9 acima, desde que referido Direito Creditório Cedido esteja integralmente contabilizado na Provisão para Devedores Duvidosos, e observado o contrato entre Agente de Cobrança e Administrador.

10. Exclusivamente na hipótese de Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos que estejam integralmente contabilizados na Provisão para Devedores Duvidosos, será permitida a renegociação, junto aos respectivos Devedores dos prazos para pagamento, observado o contrato entre Agente de Cobrança e Administrador.

11. Desde que não sejam conflitantes com a Política de Cobrança descrita acima, o Agente de Cobrança deverá adotar, para os Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, os mesmos procedimentos de cobrança adotados para os créditos de sua titularidade ou de titularidade de outros fundos de investimento em direitos creditórios para os quais o Agente de Cobrança preste serviços de cobrança.

12. Em caso de cobrança de Direitos Creditórios Cedidos em que Fundo seja credor conjuntamente com outros fundos de investimento em direitos creditórios, o Agente de Cobrança deverá garantir o tratamento equitativo a todos os fundos, de forma que o recebimento de quaisquer recursos deverá ser realizado proporcionalmente ao saldo devido a cada credor. Adicionalmente, qualquer acordo deverá envolver todos os credores de forma proporcional ao saldo em aberto do Devedor em questão.

Condições Gerais

13. O Agente de Cobrança disponibilizará relatório contendo informações sobre eventuais quitações, acordos, renegociações, descontos ou alteração de datas de pagamento dos Direitos Cedidos Creditórios Inadimplidos, se houver, nos termos do Contrato de Cobrança e

do Regulamento.

14. Os termos e expressões utilizados neste anexo quando iniciados por letra maiúscula têm o significado a eles atribuídos no Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

APENSO 3

MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS SENIORES E SUBORDINADAS MEZANINO

Este complemento é parte integrante do regulamento do Vector Edge Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

SUPLEMENTO REFERENTE À EMISSÃO DE {[•]}^a {[•]} SÉRIE DE COTAS [SENIORES / COTAS

SUBORDINADA MEZANINO]

1. O presente documento constitui o suplemento nº [•] ("Suplemento"), referente a [•] cotas da subclasse [sênior/subordinada mezanino] de emissão do Vector Edge Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, inscrito no CNPJ/ME sob nº 41.970.123/0001-32 ("Cotas Seniores" e "Fundo", respectivamente), com seu regulamento disponibilizado e, [•] de [•] de [•], na página da CVM na rede mundial de computadores no endereço www.cvm.gov.br, do qual este Suplemento é parte integrante ("Regulamento"). O Fundo é administrado pela Finvest Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 99, 10º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-120, inscrita no CNPJ sob o nº 36.266.751/0001-00 ("Administrador").

2. Serão emitidas, nos termos deste Suplemento e do Regulamento, [•] ([•]) Cotas [Seniores/Subordinadas Mezanino] com valor unitário de R\$[•] ([•] reais), na data da primeira subscrição e integralização das Cotas [Seniores/Subordinadas Mezanino] ("Data de Integralização Inicial"), para distribuição [por rito automático] OU [por rito ordinário] OU [em lote único e indivisível para um único investidor], nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.].

3. As Cotas [Seniores/Subordinadas Mezanino] serão distribuídas pela [•], nos termos do(s) respectivo(s) contrato(s) de distribuição.

- I. Valor Total de Emissão: R\$[•] ([•]);
- II. Série: [•];
- III. Volume Mínimo de Colocação: [•] ([•]);
- IV. Valor Unitário/Preço de Emissão: [•];
- V. Data de Emissão: [•];
- VI. Data de Resgate: [•] de [•] de [•];
- VII. Benchmark Alvo: [•];
- VIII. Forma de Cálculo: [•];
- IX. Classificação de Risco, caso aplicável: [•];

- X. Datas de Amortização (cronograma mensal de amortizações programadas/ regime de caixa após Data Limite de Investimento), caso aplicável: [•]; e
- XI. Regime de Distribuição: [•].

Os termos utilizados neste Apenso e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

FINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administrador"

APENSO 4

METODOLOGIA DE PROVISIONAMENTO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

Este complemento é parte integrante do regulamento do Vector Edge Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

A metodologia de provisionamento do Fundo respeitará os percentuais de provisão relativos às respectivas faixas, de acordo com o quadro abaixo:

Faixa	Dias de Atraso	Percentual de Provisão
A	de 1 a 15	0,50%
B	de 16 a 30	2,50%
C	de 31 a 60	5%
D	de 61 a 90	10%
E	de 91 a 120	25%
F	de 121 a 150	50%
G	de 151 a 180	75%
H	mais de 180	100%

No caso de renegociações de Ativos inadimplentes, eventuais provisionamentos já incorridos podem ser revertidos após evidências suficientes de pagamentos recorrentes em dia.

A apuração do provisionamento terá frequência mínima mensal.

APENSO 5

PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Este complemento é parte integrante do regulamento do Vector Edge Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos Creditórios, é facultado ao Custodiante, por si ou terceiros contratados, realizar a análise dos Documentos Comprobatórios de Crédito por amostragem, nos termos do §1º do artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, e observado o disposto a seguir:

Procedimento A

Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

Procedimento B

Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (a) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (b) sorteia-se o ponto de partida; e (c) a cada K elementos, será retirada uma amostra. Classes com até três cotistas terão uma mostra de 50 (cinquenta) itens. Classes com mais de três cotistas terão uma amostra de 100(cem) itens.

Procedimento C

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1-p)}$$

Onde:

Classes com apenas 1(um) cotista SUB, 0 (zero) Outros e 0 (zero) resgate e/ou amortização

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Cristal Score = 1,96

p = produção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,6%

Classes com mais de 1 (um) cotista subordinado e/ou outros ou com apenas 1 (um) cotista subordinado, 0 (zero) outros e 1 (um ou mais) resgate e/ou amortização

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Cristal Score = 1,96

p = produção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 9,8%

Base de Seleção e Critério de Seleção

A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto a vencer.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (a) para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiverem títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (b) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Esta verificação por amostragem será realizada trimestralmente durante o funcionamento da Classe Única e contemplará: I – os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única; II – os Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre; e III – As irregularidades que eventualmente sejam apontadas nas verificações serão informadas, por meio de relatório, ao Administrador para as devidas providências.

Para a execução da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante, sob sua responsabilidade, poderá contratar consultoria especializada para prestar os serviços de análise mais próximo da cessão por amostragem dos Direitos Creditórios, sendo que, neste caso, o Custodiante possuirá regras e procedimentos adequados previamente acordados, que lhe permitirá verificar o cumprimento, pela consultoria especializada, da obrigação de validar os direitos creditórios em relação às condições de análise estabelecidas neste Regulamento.

O Custodiante, diretamente ou por meio da empresa por este contratada, deverá verificar trimestralmente a totalidade os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro de cada Direito Creditório Inadimplido e/ou de cada Direito Creditório que tenha sido, a qualquer título, substituído ou cedido pelo Fundo ao Cedente e/ou a qualquer de suas afiliadas no curso do respectivo trimestre, sem prejuízo de sua faculdade de realizar auditorias na sede do respectivo Cedente, caso assim entenda necessário.

* * *